

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para tratar da divulgação de pesquisas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.
.....

§ 6º Nos sete dias que antecedem a eleição e até o encerramento do pleito, não podem ser divulgadas pesquisas de intenção de voto, sob pena de aplicação da multa prevista no § 3º.

Art. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas eleições de 2020, assim como na grande maioria das eleições que a precederam, foram constatadas divergências graves em pesquisas eleitorais realizadas por institutos renomados e divulgados pelos meios de comunicação de massa.

Em Porto Alegre-RS, o Ibope chegou a pedir desculpas por apresentar tendência de vitória para a candidata Manuela D'Ávila (PCdoB), que acabou derrotada por Sebastião Melo (MDB). Em Fortaleza-CE, o mesmo Ibope estimou 61% contra 39% na véspera da eleição entre José Sarto Nogueira (PDT) e Capitão Wagner (PROS), e o percentual final foi de 51,7% contra 48,3%.



* C 0 2 0 2 5 3 3 8 7 0 8 0 0 *

Tais pesquisas, a pretexto de informar, podem influenciar decisivamente eleitores, e muitos pleitos têm sido decididos por pouquíssimos votos.

Dessa forma, faz-se necessário que os critérios para sua divulgação obedeçam a extremo rigor, não podendo incorrer em erros maiores do que a margem estipulada, prejudicando candidatos que estão concorrendo legitimamente.

A divulgação de uma pesquisa às vésperas do pleito não permite aos partidos políticos a verificação dos dados, métodos adotados e prováveis erros que possam causar efeitos danosos ao processo eleitoral brasileiro.

Nesses últimos dias antes do pleito, a divulgação de pesquisas inexatas tem permitido mais a desinformação que a informação do eleitor, e pode mudar os rumos de uma eleição, colocando em risco a democracia.

A proposta não é de vedar a realização das pesquisas, mas apenas restringir sua divulgação nos últimos dias que precedem e até o final do pleito, permitindo a escolha livre do cidadão-eleitor.

Tal postura é adotada em democracias europeias, como a Itália, que proíbe a divulgação dos levantamentos em até duas semanas antes da votação, e a França, que impõe o período de 48 horas.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia pátria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2020-11686



* C 0 2 0 2 5 3 3 8 7 0 8 0 0 *